

O CONTEXTO SOCIAL E O SISTEMA CARCERÁRIO COMO FATORES DETERMINANTES PARA O DESVIO PRIMÁRIO E A CONSOLIDAÇÃO DA IDENTIDADE CRIMINOSA

Francisco Manoel da Silva Júnior¹

RESUMO: Através da presente pesquisa, bibliográfica busca-se demonstrar diante do entendimento das teorias modernas da criminologia, a influência do contexto social no desenvolvimento da personalidade criminosa e suas consequências, “desvio primário”. Assim como as consequências da rotulação e a estigmatização imposta pela sociedade, que juntamente com o processo de criminalização imposto pelo sistema carcerário, consolidam a identidade e a carreira criminosa do indivíduo, “desvio secundário”.

Palavras-chave: Criminologia. Contexto Social. Estigmatização. Processo de Criminalização. Encarceramento.

ABSTRACT: Through this research, we seek to demonstrate bibliographical on the understanding of modern theories of Criminology, the influence of social context in the development of criminal personality and its aftermath, "primary deviation". As well as the consequences of labeling and stigma imposed by society, which along with the Criminalization process imposed by the prison system, consolidate the identity and criminal career of the individual, "secondary deviation".

Key-words: Criminology. Social Context, Stigma. Criminalization Process. Incarceration.

1 INTRODUÇÃO

Partindo das observações que surgem acerca da correlação entre o contexto social e o surgimento da criminalidade, o presente artigo tem como objetivo mostrar diante da visão das Teorias Modernas da Criminologia, os fatores que influenciam no desenvolvimento da personalidade criminosa e suas causas, a partir do contexto social e um sistema jurídico meramente normativo.

Diante desse entendimento apresenta-se o atual modelo do sistema carcerário como

¹ Graduado em Direito pela Unifacex.

um dos fatores que consolidam uma identidade que a sociedade define como criminosa, impondo ao indivíduo uma rotulação que leva a estigmatização e ao processo de criminalização.

Em uma sociedade em que se reflete um sistema de valores onde há uma desproporcional distribuição dos recursos e dos benefícios sociais, que leva ao deslocamento do indivíduo que convive nas comunidades paralelas, da estrutura e das relações sociais.

Nesse contexto o sistema carcerário torna-se um fator determinante na consolidação da identidade criminosa do indivíduo, onde se destaca o direito penal e um sistema jurídico voltado para um programa de controle social de forma coercitiva.

O presente artigo se desenvolve a partir do entendimento e / ou dos questionamentos das teorias modernas da criminologia e tem por finalidade proporcionar ao leitor um breve conhecimento de um tema atual e intrigante e ainda inexplicável, o que justifica a escolha do tema como relevante e social, onde se busca mostrar a correlação entre o contexto social e o sistema carcerário como causa geradora e / ou fomentadora da criminalidade e do processo de criminalização a que o indivíduo é submetido, diante de um juízo pré-concebido que transforma cidadãos em criminosos mesmo sem que estes tenham cometido qualquer ilícito ou violado o sistema normativo.

2 TEORIAS MODERNAS SOBRE A CRIMINOLOGIA

As teorias modernas da criminologia surgiram diante da necessidade de se analisar as reações sociais e as relações dos diferentes interesses entre os indivíduos no âmbito dos grupos em que esses convivem.

Essas teorias buscam explicar como a criminalidade se desenvolve dentro de um modelo estrutural, onde, a própria sociedade diante do desenvolvimento sociocultural transforma-se em um dos fatores capazes de levar o indivíduo torna-se um delinquente, (BARATA, 2014, p. 43).

2.1 DO CONSENSO

A teoria do consenso se funda nos valores dos membros da sociedade onde deve prevalecer a concordância ou a aceitação das regras de conduta que serão responsáveis para determinar uma convivência pacífica e harmônica.

Partindo-se do entendimento de que para se promover a harmonia social, é necessário se entender que, a consciência de uma coletividade não deve ser analisada através da consciência individual, nem de determinados grupos sendo necessária a existência dos fatos anti-sociais para que se possa analisar a consciência coletiva, torna-se necessário considerar os fenômenos sociais em si mesmo e não no efeito que ele causa no indivíduo, (DURKHEIM, 2007, p. 67-98).

A teoria do consenso parte do entendimento de que a ordem social baseia-se em um conjunto de valores fundamentais para uma convivência pacífica e harmônica, no entanto, não se pode excluir a hipótese da existência do conflito e dos fatos anti-sociais, que mesmo sendo vistos como uma afronta aos valores morais e fundamentais para o convívio social é essencial para definir conduta, determinar comportamentos, bem como servindo como um meio de controle social, (SHECAIRA, 2014, p. 43).

2.2 DO CONFLITO

A teoria do conflito parte do entendimento de que a sociedade necessita da existência dos conflitos para promover as mudanças necessárias para seu desenvolvimento.

A teoria do conflito promoveu mudanças essenciais no pensamento criminológico, mudando o foco do estudo do fenômeno delitivo voltando-se para o estudo das reações sociais decorrentes de um determinado delito, entendendo que, ao ser rotulado de criminoso o indivíduo não consegue mais se adaptar ao meio social, uma vez que o cumprimento da pena contribui para a consolidação do etiquetamento e da mudança da sua identidade, (BARATA, 2014, p. 117-119).

Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal especialmente as penas detentivas antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinqüente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa, (BARATA, 2014, p. 90).

Partindo desse entendimento, o crime passa a ser um produto das tensões sociais, necessitando, portanto, de um processo de aplicação de um sistema normativo, não existindo

respeito aos valores sociais, ao contrário, existe uma imposição do sistema penal por meio da força e da coerção, existindo por parte da sociedade uma obediência ao sistema normativo, (BARATA, 2014, p. 119-121).

O princípio do interesse social e do delito natural agrega a esta concepção um elemento jusnaturalista, posto que pressupõe que os principais tipos penais são violações de interesses e necessidades próprias de toda comunidade e, desse modo, os coloca fora da história. Com isto, na concepção *universalista* do desvio e da criminalidade, ainda largamente presente na criminologia tradicional, se verifica um deslocamento do acento, da forma (a universalidade do fenômeno criminal) para o conteúdo (a universalidade de certos tipos de comportamento criminoso, que implica a universalidade de certos valores e interesses sociais — além de sua homogeneidade, em um determinado contexto social —, dos quais são violações), (BARATA, 2014, p. 118).

Nesse contexto o controle social ao invés de submeter o indivíduo a um processo de reeducação e inserção desse indivíduo na sociedade, transforma-se em um mecanismo unicamente punitivo, que submete esse indivíduo a um processo de criminalização.

As teorias conflituais da criminalidade negam o princípio do interesse social e do delito natural, afirmando que: a) os interesses que estão na base da formação e da aplicação do direito penal são os interesses daqueles grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização — os interesses protegidos através do direito penal não são, pois, interesses comuns a todos os cidadãos; b) a criminalidade, no seu conjunto, é uma realidade social criada através do processo de criminalização. Portanto, a criminalidade e todo direito penal têm, sempre, natureza política, (BARATA, 2014, p. 119).

Diante do entendimento da teoria do conflito, para se manter o controle e a harmonia dentro da sociedade faz-se necessário a criação de normas institucionalizadas e aplicadas pelo direito penal, uma vez que, diante das disputas existentes entre determinados membros da sociedade torna-se imprescindível a aplicação das normas como meio de controle social.

2.3 DO LABELLING APPROACH

A teoria do *Labelling Approach* surgiu nos Estados Unidos no final da década de 1950 e início da década de 1960, após o final da segunda guerra mundial. Surge como um novo paradigma criminológico mediante as mudanças sofridas pelo direito penal.

Muitos autores, em uma análise superficial desse período, chegaram a mencionar que se trata de uma teoria crítica ou nova, fazendo alusão a toda a carga modificadora incita a esse grupo de pensadores. Na realidade, nos anos 60, muitos

chamaram tais autores de críticos, pois a nova perspectiva introduzida era, de fato, crítica ao direito penal e a criminologia tradicionais, (SHECAIRA, 2014, p. 254).

O *labelling approach* passou a ser chamada de paradigma da reação social tendo como objetivo, “a explicação dos comportamentos criminalizados partindo da criminalidade como um dado ontológico pré-constituído à reação social e ao direito penal”, (BARATA, 2014, p. 160).

Em uma sociedade onde prevalece o poder econômico não se pode desconsiderar a importância desse poder no sistema penal, que de forma desigual protege poucos enquanto pune e exclui muitos. Nesse contexto o crime deixa de ser uma realidade natural e transforma-se em algo criado pelo legislador em um processo punitivo e descriminalizador, resultante da intolerância social com uma conduta desviante positivada como crime no direito penal e que se transforma em um meio de controle social exercido pelo Estado contra pessoas pobres, negras e que vivem nas comunidades paralelas dos centros urbanos, (SHECAIRA, 2014, p. 175).

Quando os outros decidem que uma pessoa é não grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade, (SHECAIRA, 2014, p. 257).

A sociedade mediante seu poder dominante produz a conduta desviante ao classificar determinadas pessoas como estranhas, criando-se dessa forma o que a criminologia crítica classifica como rótulo.

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas, (BARATA, 2014, p. 161).

A teoria do *labelling approach*, também conhecida como a teoria do etiquetamento, não vê a criminalidade como algo naturalmente mau, ontologicamente falando, mas como uma construção da sociedade, é uma realidade decorrente de um processo de interação social,

desviando-se do enfoque dos fatores socioeconômicos para uma conduta desviante do indivíduo, (BARATA, 2014, p. 159-161).

O que distingue a criminologia tradicional da nova sociologia criminal é visto, pelos representantes do *labelling approach*, principalmente, na consciência crítica que a nova concepção traz consigo, em face da definição do próprio objeto da investigação criminológica do conhecimento que está ligado a este objeto (a “criminalidade”, o “criminoso”), quando não consideramos como um simples ponto de partida, uma entidade natural para explicar, mas como uma *realidade social* que não se coloca como pré-constituída à experiência cognoscitiva e prática, mas é construída dentro desta experiência, mediante os processos de interação que caracterizam. Portanto, esta realidade deve, antes de tudo, ser compreendida criticamente em sua construção, (BARATA, 2014, p. 86-87).

Nesse contexto, o *labelling approach* parte da concepção de que, para que se entenda a criminalidade é necessário que se estude as ações do sistema penal, “que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (política, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam)”,(BARATA, 2014, p. 86).

É, portanto, que os criminólogos da teoria do *labelling approach* debruçam-se sobre o questionamento, não mais do porque que o criminoso comete o crime, mas por que se tratar algumas pessoas como criminosas, e quais são as consequências que esse tratamento causa no indivíduo, (SHECAIRA, 2014, p. 90).

Diante dessa perspectiva, a teoria do *labelling approach* passa a questionar se, o criminoso é mesmo uma pessoa má e desajustada tornando-se uma fonte de perigo, sendo necessária sua neutralização, o que transforma um indivíduo que cometeu um simples desvio de conduta em um criminoso dependente do poder punitivo do Estado, (SHACAIRA, 2014, p. 95).

O momento crítico atinge a maturação na criminologia quando o enfoque macrossociológico se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele e, em particular, para o processo de criminalização. O direito penal não é considerado nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo da produção das normas (criminalização primária), o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, em fim o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança, (BARATA, 2014, p. 161).

A teoria do *labelling approach* não tem como objetivo o estudo do crime nem do criminoso, mas o “processo de criminalização” criado pela intolerância social assim como pela seletividade do sistema penal no seu exercício de controle social, dessa forma, o

etiquetamento a que o indivíduo é submetido independe do cometimento do fato ilícito, mas simplesmente pela condição econômica desse indivíduo na pirâmide social, (SHECAIRA, 2014, p. 98).

2.3.1 O CRIMINOSO É MAU OU É UMA PESSOA DIFERENTE (ROTULADA)?

O homem não se torna um criminoso ou delinquente sozinho ou por vontade própria, vários são os fatores que contribuem para que o indivíduo desenvolva uma conduta inaceitável, e ao mesmo tempo, criada pela própria sociedade ao impor determinadas condições ou normas que regulam o convívio social.

Deste ponto de vista, a criminalidade não é, portanto, uma qualidade ontológica, mas um *status* social atribuído através de processo (informais e formais) de definição e mecanismos (informais e formais) de reação. Se a criminalidade é um “bem negativo” que, como os outros bens positivos ou negativos de cujo processo dependem os diversos *status* sociais, é atribuído a determinados indivíduos, o acento das teorias criminológicas se desloca, repetimos, da criminalidade para os processos de criminalização, (BARATA, 2014, p. 118).

Dessa forma, quando o indivíduo não se inserir dentro desse contexto padrão imposto pela sociedade, essa mesma sociedade o exclui tirando-lhe qualquer perspectiva de socialização, ao mesmo tempo, transforma-o em alguém diferente, ocasionando uma estigmatização que leva a mudança da identidade social do indivíduo, tendo seus efeitos na auto definição dada pela reação social.

Uma vez rotulado o indivíduo sofre uma mudança na sua identidade social, tendendo a “permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu” .No entanto, existem pessoas que sofreram essa rotulação sem mesmo ter cometido qualquer tipo de crime, mas simplesmente pelo fato de ter características diferentes e inaceitáveis pela sociedade, enquanto que existem outras que cometeram crimes e não sofreram essa mesma rotulação.

Em um contexto geral os indivíduos que são criminalizados em algum momento ou de alguma forma já infringiram o sistema normativo, no entanto, existe um processo de criminalização imposto pela intolerância da sociedade, onde, o que menos importa é a conduta delituosa, passando a prevalecer o desenvolvimento sociocultural, onde, alguns indivíduos

mesmo sem ter violado qualquer preceito moral ou jurídico lhes é imposto um etiquetamento (rótulo) que passam a ser vistos como um agente de uma conduta negativa.

De acordo com o entendimento dos estudos realizados pela teoria do *labelling approach*, o desvio da conduta a qual o indivíduo é submetido é uma consequência de um conjunto de causas que levam a estigmatização aplicada pela sociedade, transformando esse indivíduo em uma pessoa diferente e rotulada pelo simples fato desse indivíduo não preencher os requisitos sociais exigidos pela sociedade dominante, (BARATA, 2014, p. 170).

2.3.2 O CRIME É ALGO ETIMOLOGICAMENTE MAU OU É UMA CONVENÇÃO SOCIAL?

O crime sempre esteve presente na história da humanidade, sendo interpretado de acordo com os estudos e as necessidades de cada época. No entanto, no atual contexto sociológico da criminologia inspirada no entendimento do *labelling approach* passou-se a entender o crime como algo que está além da vontade do indivíduo, passando a ser visto como algo preexistente, ou seja, criado pelas instâncias oficiais, tornando-se uma “realidade social” constituída a partir da percepção da estigmatização de uma minoria marginalizada da sociedade, (BARATA, 2014, p. 38-39).

Mas, como podemos determinar o que é crime nesse contexto, se não como um fato contrário aos costumes, aos preceitos morais e as normas.

O crime é, portanto necessário; ele está ligado às condições fundamentais de toda uma vida social e, por isso mesmo, é útil; pois as condições de que ele é solidário são elas mesmas indispensáveis à evolução normal da moral e do direito, (DURKHEIM, 2007, p. 71).

Partindo-se do entendimento de que o crime não é um fato natural, mas, simplesmente uma criação do poder dominante, o indivíduo para ser taxado ou rotulado de criminoso necessita apenas que se torne um violador do controle social, que diante dos diversos interesses de determinados grupos sociais essa violação passa sofrer uma perseguição organizada do Estado. Diante desse contexto o crime pode ser interpretado não como algo anormal, mas como uma necessidade diante da evolução da própria sociedade.

Desse modo, como o crime deriva do processo evolutivo da sociedade onde passa a prevalecer os diversos interesses, fazendo-se necessário compreender que, prevalecendo o

interesse dos grupos que têm o poder de influenciar na criação das normas e na aplicação do processo que gera a criminalização de uma parte da sociedade, o crime deixa de ser algo natural passando a ser entendido como uma mera convenção social, onde o interesse desses grupos se sobrepõe ao interesse da coletividade, (SHECAIRA, 2014, p. 97-99).

2.3.3 A ESTIGMATIZAÇÃO E O PRECONCEITO SOCIAL

Diante do atual sistema econômico, social, educacional e penal que refletem no sistema de valores morais e culturais que transforma uma grande parte da sociedade, os menos favorecidos, que vivem em uma sociedade paralela, (favela) em um grupo onde o juízo pré-constituído e a estigmatização por parte da sociedade dominante obriga esses indivíduos a atingirem um padrão social que os levam ao desvio, (BARATA, 2014, p. 177).

A constituição de uma população criminosas como minoria marginalizada pressupõe a real assunção a nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo número de indivíduos, e a sua consolidação em verdadeiras e próprias carreiras criminosas, (BARATA, 2014, p. 179).

Neste contexto a fragmentação do direito penal e do sistema punitivo do Estado, juntamente com a incapacidade de entendimento do julgador (juiz), dessa parcela da sociedade, passando a julgar e aplicar à pena favorecendo apenas o pensamento comum, levando a criação de um processo de criminalização secundário, ou desvio secundário, passando a predominar no indivíduo uma mudança na sua identidade social e concretizando uma carreira criminosas frente ao sistema de valores e o preconceito social, (BARATA, 2014, p. 176-179).

Temos várias vezes verificado que, no âmbito da nova sociologia criminal inspirada no *labelling approach*, é salientado que a criminalidade, mais que um dado preexistente comprovado objetivamente pelas instâncias oficiais é uma realidade social de que a ação das instâncias oficiais é elemento constitutivo, (BARATA, 2014, p.178).

Não diferente dos vários fatores sociais que levam ao desvio primário da conduta, a estigmatização e a fragmentação seletiva tanto do direito penal quanto do sistema jurídico são fatores determinantes para o desenvolvimento do desvio secundário bem, como, da consolidação da mudança na identidade social e da carreira criminosas, a qual o indivíduo é

submetido pelo processo de criminalização, tanto por parte das instâncias oficiais, como também, pela própria sociedade, (BARATA, 2014, p. 180).

2.3.3.1 DESLEGALIZAÇÃO DA PENA

Em um contexto mais abrangente a despenalização não se configura uma negação à aplicação da pena a quem comete o desvio primário, mas, uma forma de ressocialização e reintegração desse indivíduo ao convívio social através da aplicação de penas alternativas. Assim estaria-se diante de um processo de deslegalização da pena, e não de um processo de impunidade, dessa forma a pena aplicada ao desvio primário dava-se por meio de um controle legal e não por um processo criminal que levasse a criminalização, (BARATA, 2014, p. 205-208).

A estratégia da despenalização significa, também, a substituição das sanções penais por formas de controle legal não estigmatizantes (sanções administrativas, ou civis) e, mais ainda, o encaminhamento de processos alternativos de *socialização* do controle do desvio e de *privatização* dos conflitos, nas hipóteses em que isso seja possível e oportuno, (BARATA, 2014, p. 202-203).

Segundo Shecaira, “a solução seria, diminuir o encarceramento proveniente de um processo penal, por meio de medidas alternativas a prisão, ou a inda com a eliminação de alguns crimes do rol previstos no Código Penal”.

Dessa forma estar-se-ia diante de uma grande reforma das instâncias oficiais, e além, disso, estaria-se diante de uma verdadeira política de reeducação social, onde, o desviado e a sociedade estariam em meio a um processo de ressocialização.

3 SISTEMA PRISIONAL

A privação da liberdade e o confinamento no sistema carcerário filosoficamente fundamentam-se como sendo uma forma de aprendizagem. Partindo desse pressuposto a pena tem dupla finalidade, a primeira tem como objetivo o ensinamento, ensinamento este que se dá durante o confinamento com os programas de ressocialização implantados por diversos segmentos da sociedade, da iniciativa privada e do governo, durante o período de segregação esse indivíduo deve passar por um processo de reeducação moral e cultural, para que ao final do cumprimento da pena volte ao convívio e ao seio da sociedade, e em um segundo momento

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 01 de janeiro de 2022; aprovado em 21 de dezembro de 2022.

a privação da liberdade tem o condão punitivo coercitivamente onde esse indivíduo deve refletir sobre os danos causados a comunidade pelo delito por ele cometido.

3.1 FINALIDADE DA PENA

A pena de acordo com o sistema normativo deve ser considerada como um meio de controle social, assim como um instrumento de ajuste de conduta aplicada aquele indivíduo que de alguma forma cometeu algum tipo de delito e/ou conduta que violou o sistema normativo.

A execução penal, ou a aplicação da pena tem finalidade preventiva no que tange aos bens jurídicos tutelados pelo direito, ao mesmo tempo em que busca reintegrar esse indivíduo ao seio da sociedade.

Partindo-se do entendimento de que a pena tem dupla finalidade, e que sua finalidade principal é ser educativa, ou seja, ensinar e preparar o detento para reintegrá-lo ao convívio social, lembra o professor Fernando Capez, em sua obra Execução Penal que, “a finalidade precipuamente preventiva pela “proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade” (prevenção especial) está expressa na exposição de motivos da Lei”, (CAPEZ, 2012, p. 16).

Segundo Beccaria, a prisão não pode atender o clamor social, diante de um julgamento preconcebido capaz de incriminar inocentes. Para que a pena seja aplicada ao indivíduo, cerceando seu direito de liberdade, é essencial que não reste qualquer dúvida do cometimento do delito, (BECCARIA, 2012, p. 24-27). “É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”, (BECCARIA, 2012, P. 99). A punição pela qual o indivíduo passa, deve ser compreendida de uma forma que seja capaz de fazer com que esse indivíduo reflita sobre o delito por ele cometido, (FOUCAULT, 2011, p. 164-173).

No entanto, torna-se necessária uma reflexão sobre até onde e até que ponto pode-se exigir uma conduta adequada do indivíduo que passou pelo processo de encarceramento, uma vez que esse indivíduo torna-se uma vítima da própria sociedade que lhe impõe o rótulo de criminoso onde do qual esse indivíduo não mais consegue se desvencilhar.

3.2 EFEITOS SISTEMA PRISIONAL E A CONSOLIDAÇÃO DA IDENTIDADE CRIMINOSA DO INDIVÍDUO.

É unânime entre os especialistas e as instituições que atuam no sistema carcerário, que o atual sistema não garante ao recluso qualquer forma de adaptação a esse novo contexto a que esse indivíduo é submetido, o que o torna vulnerável em um ambiente hostil e dominado pelo poder do crime organizado, tendo este que se submeter às regras e imposições desse novo contexto social, contexto esse que juntamente com a rotulação e a estigmatização imposta pela sociedade torna-se determinante na consolidação da sua identidade e de sua carreira criminosa, o que leva esse indivíduo a reincidir e conseqüentemente retornar ao sistema prisional, mostrando claramente que a privação da liberdade no atual modelo do sistema carcerário não possui um caráter reabilitador.

Ao contrário de sua finalidade, o atual sistema Leva o recluso a um novo contexto social, acarretando nesse indivíduo uma série de danos irreparáveis, dentre os mais comuns o social e o psicológico.

A segregação ao novo meio social a que esse indivíduo é submetido leva-o a uma desadaptação que o impossibilitará uma reintegração e reinserção posterior ao convívio social. (ASSIS, 2007).

Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinqüente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa (BARATA, 2014, p. 90).

Nesse contexto o controle social ao invés de submeter o recluso a um processo de reeducação e reinserção desse indivíduo na sociedade, transforma-se em um mecanismo unicamente punitivo, que submete esse indivíduo a um processo de criminalização.

Segundo entendimento de Foucault, a natureza da pena como forma de aprendizagem e ao mesmo tempo como castigo, tem o condão de fazer se respeitar a lei e o sistema normativo como todo, (FOUCAULT, 2011, p. 164-173).

Afinal, quando o indivíduo passa pelo processo de criminalização de forma coercitiva pelas instancias oficiais quando no cometimento do desvio primário, este também passa a sofrer no âmbito social uma estigmatização que o incapacita de qualquer perspectiva social, o

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 01 de janeiro de 2022; aprovado em 21 de dezembro de 2022.

que o leva ao desvio secundário, e conseqüentemente a consolidação de uma carreira criminosa, bem como, ao seu retorno ao sistema carcerário.

3.3 DESVIO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

Para que se entenda o fenômeno do crime é necessário se entender que se vive em meio a uma sociedade complexa e que vários fatores como, sociais, coletivos, psicológicos e econômicos dentre outros são ocasionadores da criminalidade, destacando-se dentre esses o fator socioeconômico como provável fator determinante para a escalada da criminalidade nos dias atuais.

Esses fatores associados a várias outras situações como, a educação e o processo de criminalização são determinantes para que o indivíduo venha cometer o desvio de conduta, no entanto, discutir-se a importância desses fatores no desenvolvimento de tal conduta, questionando-se que, outros indivíduos expostos a esses mesmos fatores não desenvolvem a mesma conduta. Porém, é inegável que os fatores a que esse indivíduo é submetido leva-o ao cometimento do desvio, bem como ao aumento da criminalidade, da mesma forma que não se pode afirmar que esses fatores são os únicos responsáveis por produzir essa personalidade desviante capaz de levar ao cometimento do crime.

Diante desses questionamentos e pela necessidade de se encontrar uma resposta para esse fenômeno, surgiram várias teorias com o propósito de explicá-lo, dentre elas a teoria da “conduta desviante” que destaca dois tipos de desvio da conduta, (BARATA, 201, p. 202-205).

O desvio primário, que se desenvolve dentro de um contexto de fatores culturais, sociais, econômicos e psicológicos e o desvio secundário, resultante das penas detentivas, que ao invés de exercer um papel reeducativo têm um efeito contrário, tornando-se uma consolidação de uma identidade e uma carreira criminosa, determinada por uma rotulação lançada pela sociedade, (BARATA, 2014, p. 90).

Segundo Lemert, central para uma teoria do desvio baseada na perspectiva da reação social (social reaction) é a distinção entre delinqüência “primária” e delinqüência “secundária”. Lemert desenvolve particularmente esta distinção, de modo a mostrar como a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, freqüentemente, a função de um “commitment to deviance”, gerando, através de uma mudança da identidade social do indivíduo assim estigmatizado, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu, (BARATA, 2014, p.89-90).

Em um contexto que envolve uma série de fatores capazes de mudar a personalidade do indivíduo, não se pode desconsiderar a importância das penas e da rotulação imposta pela sociedade como geradora do processo de criminalização, onde, uma vez rotulado o indivíduo não consegue se desvencilhar desse etiquetamento passando a aceitar e agir no meio social como se fosse um criminoso, mesmo sem ter cometido qualquer violação ao sistema normativo.

4 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa eminentemente teórica, utilizando-se o método dedutivo, e elaborado a partir da leitura de livros, revistas e artigos jurídicos.

Inicialmente apresenta-se o entendimento das teorias modernas da criminologia. Mostrando-se, portanto, nesses entendimentos a presença de fundamentos sólidos da correlação entre o contexto social e o processo de criminalização como causa geradora e/ou fomentadora da personalidade e da consolidação da identidade criminosa do indivíduo.

5 CONCLUSÃO

É inegável que os indivíduos que convivem nas comunidades paralelas, principalmente as crianças e os adolescentes estão vulneráveis a influência desses fatores no desenvolvimento e na formação de sua personalidade, para Robert Merton o desenvolvimento dessa personalidade delinquente dar-se por meio de uma anomia decorrente do desequilíbrio entre os fins culturais e os meios institucionalizados.

Não diferente deste raciocínio, entende as teorias estruturais que tal conduta criminosa surgiu a partir da desigualdade social e econômica, que cria um desequilíbrio entre os objetivos a serem alcançados e os meios legais disponíveis.

Essa é a realidade de uma parcela da sociedade que vive excluída nas comunidades paralelas e sem a mínima condição para o desenvolvimento humano e social, além de serem esquecidas pelas instituições oficiais, ainda são vítimas de um juízo pré-constituído da sociedade dominante.

Nesse contexto milhares de crianças e adolescentes que vivem em meio a uma família desestruturada tornam-se pessoas invisíveis e sem perspectivas, que sem frequentar a escola

ou qualquer meio de inserção social encontram no crime a base do seu aprendizado e a formação de sua personalidade.

Em um ambiente de miséria onde a criminalidade torna-se a base do desenvolvimento social, associado à corrupção de agentes do poder público, torna-se um ambiente propício para que essas crianças e adolescentes venham desenvolver uma personalidade que vai de encontro aos preceitos morais e normativos que regulam o convívio social, sendo necessária a intervenção do Estado, que, no exercício do *jus puniendi* utiliza-se do direito penal na tentativa de reprimir tais condutas.

Tornando-se, portanto, necessária a implementação de políticas públicas de inserção social voltadas para essas crianças e esses adolescentes que sofre a maior influência e manipulação do crime organizado, e em um segundo plano, políticas de reestruturação familiar.

Em uma sociedade capitalista, onde o livre acesso as informações influenciadoras ao consumismo, associadas aos fatores estruturais como, a pobreza e a distribuição de renda que são fatores inibidores na realização dos objetivos pessoais para que se viva dentro de um padrão exigido pela sociedade dominante, torna-se inevitável a exclusão desses indivíduos, contribuindo para o aumento da desordem social e da criminalidade.

Diante dos estudos realizados, chegou-se a conclusão de que não se pode combater a criminalidade apenas com a criação de novos depósitos humanos disfarçados de presídios, nem com a criação de novas Leis ainda mais rigorosas cada vez que um novo fato desperta a comoção social, ou ainda, enchendo as comunidades paralelas com a força repressiva do Estado, que, diante dessa comoção tenta de qualquer forma dá uma resposta a sociedade.

Para se combater a criminalidade, torna-se essencial se conhecer a origem dos fatores causadores do desvio primário da conduta, ou seja, é necessário se conhecer a origem do crime, devendo-se levar em consideração, os fatores internos e externos em um contexto amplo como prováveis influenciadores na formação da personalidade criminoso do indivíduo.

Por outro lado, é fundamental se admitir que a própria sociedade que criminaliza os menos favorecidos contribui para que indivíduos que vivem nas comunidades paralelas venham desenvolver o desvio de conduta, ou o desvio primário, tornando a própria sociedade parte causadora da criminalidade e suas consequências, tornando-se necessária uma mudança no comportamento dessa sociedade que seja capaz de possibilitar a inserção social das pessoas que vivem nas comunidades paralelas, possibilitando-as o alcance de seus objetivos, criando-se assim uma nova perspectiva de dignidade para essas pessoas.

O certo é que, diante de todos esses entendimentos não existe uma matemática exata nessa questão de ser ou não ser, ou do por que, o indivíduo se torna ou não criminoso.

O que não se pode mais aceitar, são as instituições oficiais de controle social submeter o indivíduo a um processo de criminalização, levado pelo sensacionalismo midiático que influencia o clamor social, criando uma estigmatização capaz de transformar e excluir o indivíduo do convívio social.

Em um Estado Democrático de Direito onde, prevalece o Princípio da Dignidade da pessoa Humana, ninguém deve ser visto como um monstro a ponto de ser excluído do convívio social, quando essa mesma sociedade o leva a cometer uma conduta negativa.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de; OLIVA, Márcio Zuba de. Objetivo das prisões, ressocialização ou punição?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 39, mar. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3630>. Acesso em: ago. 2016.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renavam Ltda, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 39. ed. Rio de Janeiro: Vozes Ltda, 2011.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: RT, 2014.

BRASIL, Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210/1984. Vade Mecum. Saraiva 19ª ed. 2015

BRASIL, Código Penal Brasileiro. Lei nº 2.848/1940. Vade Mecum. Saraiva 19ª ed. 2015

